

## DESAPOSENTAÇÃO

Isadora UREL<sup>1</sup>

Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES<sup>2</sup>

Wanessa WIESER<sup>3</sup>

**RESUMO:** O objetivo do presente artigo é demonstrar a aplicação da desaposentação no atual cenário brasileiro.

**Palavras-chave:** Desaposentação, Princípios.

### 1 INTRODUÇÃO

Assim, visa o atual trabalho, corroborar a possibilidade jurídica de uma pessoa aposentada que continua trabalhando, incluir, se assim desejar, as contribuições posteriores à atual aposentadoria, melhorando assim, em termos de valores, o benefício ora pago ao segurado, mesmo não sendo este instituto previsto expressamente em lei.

---

<sup>1</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

<sup>3</sup> Discente do 10º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

## 2 DEFINIÇÃO

A desaposentação é este um instituto sem expressa previsão legal, exige-se uma satisfatória definição, assim encontrada nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim (2005, Pag 35):

A desaposentação então, como conhecida no meio previdenciário, traduz-se na possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral da previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. O presente instituto é utilizado colimando a melhoria do status financeiro do aposentado.

Entende-se, portanto, que a pessoa pode buscar a desaposentação junto ao Judiciário renunciar à atual aposentadoria, com o propósito de obter uma nova, por ser mais vantajosa em termos de valores.

Esse direito não encontra óbice junto ao ordenamento jurídico brasileiro, como já explanado anteriormente. Seguindo o princípio da legalidade, (art 5,II da Constituição Federal) e inexistência do dispositivo legal que proíba a renúncia aos benefícios previdenciários, o autor tem direito a desistir de sua atual aposentadoria, e assim pleitear nova, por ser mais vantajosa.

Mas para que se viabilize a desaposentação, é necessária a análise de duas premissas, como explica Fábio Zambitte Ibrahim (2005, Pag 39):

[...] a proteção do segurado, que em tese seria prejudicado com a perda de seu benefício, aviltando todo o ideário do direito social, e a questão do ato jurídico perfeito materializado no ato de concessão do benefício.”

Para melhor entendimento de tais questões, apresenta-se esta matéria em tópicos.

### **3 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade é um principio constitucional, essencial, específico e informador. Como anteriormente citado, encontra subsídio legal no art 5, inciso II da Carta Magna:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei.

Extrai-se que ninguém é compelido a fazer ou não algo se não expressamente previsto em lei. É direito do aposentado, mesmo que renuncie à aposentadoria não prevista em nosso ordenamento jurídico pátrio

É importante também o art.37, caput, da Lei Maior, que dita expressamente e pormenorizadamente a aplicação do princípio da legalidade:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Desta feita, se não há previsão legal que proíba a renúncia da aposentadoria, estamos diante de uma permissiva omissiva da lei. Não restando dúvidas acerca da possibilidade do segurado optar pela desistência do benefício para a obtenção de outro mais vantajoso, já que não é proibido por lei, ao contrário da administração pública que permite somente impor suas restrições legais através de lei.

Tal princípio se aplica tanto para a permissão legal da renúncia ao benefício da aposentadoria, já que não há expressa previsão legal ditando ser impossível, bem como para a possibilidade jurídica do pedido de desaposentação, que mesmo não tendo previsão autorizando-a, do mesmo modo não existe a proibição.

#### **4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 181-B DO DECRETO 3.265/99**

O decreto 3.265/99 veio pra alterar o regulamento da Previdência Social anteriormente aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Uma das mudanças trazidas pelo decreto 3.265/99 foi o art 181-B prevê que: “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

No entanto, esse artigo do decreto não encontra subsídio legal algum, estando ele contrário às normas constitucionais, como descreve o art 84, IV da Carta Magna:

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Desta feita, compreende-se que os decretos-leis são editados para a fiel execução da lei, o que não se deu nota neste caso, haja vista que esse decreto fora criado para alterar o conteúdo da norma de maior hierarquia, o que não ocorreu pelo princípio da hierarquia das normas.

Destarte, denota-se que o art. 181-B do referido decreto seja norma inferior, contrariando a norma superior, devendo, assim, ser considerada inconstitucional por não estar em conformidade com a Lei Maior.

Do mesmo modo entendeu o Tribunal do Rio Grande do Sul, em recurso extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 2008.71.10.000817-6/RS. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por um dos Órgãos Colegiados desta Corte, cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 2. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 3. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB).

Finda a discussão da inconstitucionalidade de tal dispositivo legal e não havendo expressa proibição legal para o desfazimento da aposentadoria, baseada no princípio da legalidade, presume-se não haver norma que vete a desaposentação.

## **5 POSSIBILIDADE DE RENUNCIA À APOSENTADORIA**

A desaposentação incide no ato de renúncia à aposentadoria concedida, e para melhor entendimento faz-se necessária a explanação a respeito da renúncia para este tema.

Como cita Gisele Lemos Kravchychyn (2007, S.P.):

A renúncia é um instituto de natureza eminentemente cível de direito privado. Apenas direitos de natureza civil são passíveis de renúncia,

ante o caráter pessoal e sobretudo disponível destes, ao contrário dos direitos públicos e aos de ordem pública.

Desta feita, entende-se que a renúncia é ato unilateral, sendo a abdicação voluntária a um direito, não precisando de aceitação de outrem. É da mesma forma um direito personalíssimo assim sendo passível de renúncia.

No mesmo sentido entende a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento do agravo regimental, ora mencionado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvidamento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 328101 SC 2001/0069856-0.

Conclui-se ser perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, não podendo o INSS se contrapô-la para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece o interesse.

## **6 ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO E COISA JULGADA**

Outro tema a ser considerado é o direito adquirido, coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Para tal premissa, definir-se-á cada um.

É considerado ato jurídico perfeito aquele quando concretizado e acabado, segundo a lei e ao tempo ao qual se realizara, satisfaz os requisitos formais, gerando plenitude dos efeitos assim se aperfeiçoando.

Direito adquirido é um direito subjetivo incorporado ao patrimônio do titular, já consumado ou não.

Quando se fala em coisa julgada, neste caso, refere-se à coisa julgada material, ou seja, aquela que inviabiliza a modificação de ato no mesmo ou em outro processo, já que a matéria analisada cumpriu os trâmites necessários.

Tais institutos são invocados frequentemente para defender tese contrária à desaposentação como se vislumbra no julgado citado:

TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 951700: AC 5533 SP 2001.61.02.005533-4 -EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE DOIS BENEFÍCIOS, UM PELA VIA ADMINISTRATIVA E OUTRO PELA JUDICIAL - DESAPOSENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - FACULDADE DO SEGURADO - BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO - ATO JURÍDICO PERFEITO - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Na ação principal, o INSS foi condenado a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB 03/12/1992. Porém, no decorrer da ação, foi concedido o mesmo benefício na seara administrativa, com DIB 20/08/1999. - Ocorre que o benefício concedido na via administrativa é mais vantajoso ao segurado do que aquele concedido judicialmente.- Possibilidade do segurado requerer a desaposentação em relação ao benefício concedido judicialmente, porque lhe é desfavorável. Prevalência, no caso, do ato jurídico perfeito referente ao benefício concedido administrativamente, sobre a coisa julgada.- No que tange ao débito decorrente da ação judicial, no período de 12/1992 a 19/08/1999, vigora o benefício concedido na ação judicial e são essas as diferenças devidas neste processo. A partir de 20/08/1999, considera-se a desaposentação em relação ao benefício concedido judicialmente, passando o segurado a receber o benefício concedido na via administrativa. - Apelação improvida.

Mas não encontram respaldo na legislação pátria, já que estes não podem ser impedimento ao livre exercício de um direito, muito pelo contrário, essas garantias constitucionais devem ser usadas para preservar o direito de o aposentado renunciar em favor de uma situação melhor, assim descreve a Lei Maior:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Portanto, as garantias constitucionais têm como destinatários os indivíduos que delas possam usufruir em seu proveito, sendo totalmente distorcida a interpretação contrária daqueles que são objeto de sua proteção.

## **7 DA DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS**

Outra matéria muito questionada por doutrinadores, que aparece com frequência em julgados é a questão da devolução das parcelas recebidas. Como leciona Ibrahim (2005, pag 56):

Partindo-se de uma análise perfunctória da questão, é comum adotar-se a posição de plena restituição de valores já recebidos, em obediência ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema protetivo, o que na prática acabaria por inviabilizar o instituto.

Esta posição, igualmente é encontrada em muitos julgados, quando se concede a renúncia ao benefício, obrigando o segurado a restituir os valores recebidos, abarcados durante o tempo de aposentado, desse modo demonstra o julgado:

TRF 4a R. AC 461016; Processo 2000.71.00001821-5; 6a Turma; Data da decisão 07/08/2003; Rel. Juiz Néfi Cordeiro. - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ARTIGO 18 PARÁGRAFO 2º DA LEI 8213/91.: CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS. - Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição. - É

constitucional; o art. 18 parágrafo 2o da Lei 8213/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97), ao proibir novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma à renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal. - É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado. - As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão. - Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito.

Assim sendo, muitos outros tribunais têm decidido dessa forma, por entender que há um enriquecimento ilícito do segurado. O que não parece ser a melhor decisão, principalmente frente à regra da contrapartida.

Ristau (2009. Sem Pagina), traz melhor posicionamento quanto ao assunto:

O ato de renunciar ao benefício [...] tem efeito ex nunc e não implica em obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proveitos. Deve-se ressaltar que em nenhum momento se almejou a cumulação de benefícios previdenciários, pleiteando apenas a renúncia ao benefício pago pelo RGPS e posterior pagamento pelo regime estatutário. Inexistindo inativação onerosa aos cofres públicos.

Logo, não podendo retroagir quando se renúncia à aposentadoria, não se pode cobrar a devolução de valores recebidos anteriormente, já que o aposentado tivera o direito de recebê-los.

De tal entendimento, também comunga Ibrahin (2005, pag 64):

Em verdade, a restituição de valores recebidos pelos segurados é usualmente apresentada cini naus yn subterfúgio dos que recusam a admitir a desaposentação, sendo mera tentativa de dissipar as pretensões dos segurados interessados no instituto ora desenvolvido.

O Supremo Tribunal de Justiça, também entende que a renúncia à aposentadoria, não implica em devolução dos valores já recebidos, assim demonstra o julgado:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 926120 RS 2007/0033088-0 - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. - 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).- 3. Agravo regimental improvido

Deste modo, entende-se a natureza alimentar, como sendo impraticável a devolução dos valores.

## **8 A REGRA DA CONTRAPARTIDA**

A regra da contra partida é a relação custeio/benefício, nas relações previdenciárias. Isso fica evidente no art. 195. §5 da Constituição Federal:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Porém, há uma violação à essa regra constitucional, quando obriga o aposentado que retoma o trabalho, prosseguir contribuindo, sem adquirir nenhum tipo de benefício ou restituição, favorecendo somente os cofres públicos.

A finalidade da contribuição careceria ser a do segurado gozar de benefícios como auxílio acidente de trabalho, auxílio doença, por exemplo. Porém o acúmulo destes com a aposentadoria são vetados, já citados anteriormente. Os recursos recolhidos anteriormente pelo segurado deveriam ser convertidos em benefício.

Avalia-se, portanto, a impossibilidade de criação de benefício sem contraprestação pecuniária. Nesse sentido, o Tribunal Regional da Segunda Região modificou a posição julgadora sobre a cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que retornam ao trabalho:

TRF2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 263491 2001.02.01.015183-7 - PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXIGIDA DOS APOSENTADOS QUE RETORNAM AO TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. - Tendo a Lei n.º 9.032/95 (e a Lei n.º 9.129/95) extinguido o pecúlio, ao revogar os artigos 81/85 da Lei n.º 8.213/91 (RGPS), não existem benefícios que justifiquem a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração obtida nas atividades laborais desempenhadas pelos segurados que voltam a trabalhar. - Como bem decidiu o juiz de 1º grau, "em se tratando de previdência social, não se pode impor a cobrança a quem, a rigor, não está vinculado ao sistema porque nada dele poderá fruir - não existe plano de previdência se não se oferece, ao menos, aposentadoria e pensão (é a exigência mínima para existência de regime previdenciário, interpretação que se obtém da leitura do art. 10, parágrafo 3.º, do Dec.3.048/99)". - Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

Essa parece ser uma decisão que abre caminho para a discussão da regra da contrapartida. Desta feita, os valores recolhidos pelo segurado da previdência após sua aposentadoria e para atender fielmente a regra da contrapartida, deveria haver retorno para o segurado sob forma de benefício ou

deveria a previdência social restituir todos os valores contribuídos após a aposentadoria atual.

## 9 CONCLUSÃO

A desaposentação é a possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria atual para obter nova aposentadoria, se mais vantajosa economicamente, já que esta visa incluir, na base de cálculo deste benefício o tempo de quando o aposentado contribuiu para a previdência com valores maiores.

Este instituto não expressa previsão legal, bem como não existe expressa proibição legal, tratando-se então de uma norma permissiva omissiva da lei. Assim, pelo princípio da legalidade, se não há lei que proíba, é permitido.

Inúmeras são as teses de doutrinadores e jurisprudências para provar a não permissão da desaposentação, mas estas não são válidas.

Em 1999 foi criado e aprovado o decreto 3.265 que alterou em parte o regulamento da Previdência Social, este em seu art. 181-B diz ser irreversível e irrenunciável as aposentadorias por idade tempo de contribuição e especial. Este artigo do decreto é inconstitucional pois prescreve o art. 84 da Constituição Federal. Decretos são editados para execução da lei o que não parece ser aplicado neste caso, pois este artigo está dispondo sobre assuntos não previstos na lei de hierarquia maior, motivando a desarmonia na posituação das leis, restringindo assim direito do segurado, coisa que só a lei pode fazer.

Outra tese fortemente sustentada por doutrinadores é a impossibilidade de se renunciar ao benefício da aposentadoria, mas a renúncia é ato unilateral, voluntária, ou seja, não precisa de aceitação de outrem, não podendo então o INSS se contrapor a este ato, se assim for a vontade do aposentado.

Em muitos julgados se encontra o posicionamento de que a desaposentação fere o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, no entanto, basta ler o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal para se perceber que não pode a lei prejudicar tais institutos, e invocá-los para não permitir a desaposentação, estar-se-ia contrariando a Lei Maior.

Muito comum nas decisões jurisprudenciais é a necessidade de devolução das parcelas percebidas pelo aposentado, alegando o enriquecimento deste e prejuízo ao erário. Isso parece um equívoco, pois quando aposentado tinha o direito de recebê-la, bem como, tem esta natureza alimentar. Logo é impossível a devolução dos valores. Em tal caso, não há que se falar em enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário, já que por meio da desaposentação, o beneficiário irá apenas ser favorecido com o recálculo do seu benefício, com a utilização de todas as contribuições que efetuou à Seguridade Social depois de efetivamente aposentado.

Uma importante regra está descrita no art. 195, §5 da Constituição Federal, é a da contrapartida que visa dar sempre retorno ao beneficiário do que ele contribuiu. Assim, se o aposentado é obrigado por lei a continuar contribuindo para a Previdência Social, se exerce laboro e não pode cumular a aposentadoria com quase a totalidade de benefícios concedidos pela previdência, nem mesmo pedir o recálculo pela desaposentação, de sua aposentadoria, a regra da contrapartida não está sendo atendida com eficácia.

Por todas essas razões, deve a desaposentação ser permitida pelos tribunais, pois ao aposentado é dado o direito a uma melhoria financeira em sua renda, já que este está exigindo o que lhe é de direito. Se aposentado e continua contribuindo, deve ele ter uma contraprestação.

Outra solução encontrada, seria a não obrigatoriedade do aposentado continuar contribuindo para a Previdência Social depois de começar a receber o benefício da aposentadoria, já que o nosso sistema é pautado no princípio da solidariedade, onde as gerações que hoje trabalham estão bancando a aposentadoria dos atuais aposentados. Assim não há sentido aquele que está aposentado contribuir para si mesmo, estaríamos diante de uma injustiça, já que teria contribuído, quando jovem para alguém

que estava aposentado e quando aposentado estaria contribuindo para si mesmo, deste modo estaria ferindo o principio da solidariedade.

Diante da lacuna da lei, é preciso se refugiar nos princípios basilares da Seguridade Social e constitucionais para trazer a melhor solução. Ante a exposição de tal trabalho, vislumbram-se duas alternativas: a não necessidade de contribuição posterior a aposentadoria ou a permissão da desaposentação. No entanto, como é lei, sendo assim obrigatório o pagamento da contribuição, mesmo já aposentado, para não ferir princípios básicos deve-se permitir, se mais benéfico para o aposentado, a desaposentação.

## 9. BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Hermes Arrais. **"Desaposentação" e o instituto da "transformação" de benefícios previdenciários do regime geral da previdência social: a busca da adequada plataforma da proteção previdenciária à idade avançada.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ARAÚJO, FRANCISCO Carlos da Silva, maio de 2005, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9311/seguridade-social>

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva, maio de 2005, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9311/seguridade-social>

ASSIS, Armando de Oliveira. **Em busca de uma moderna concepção de risco social.** Revista de Direito Social. Porto Alegre, NotaDez. n. 14, p. 150-173, 2004.

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de direito previdenciário.** São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 72.

BALERA,Wagner. **A seguridade na Constituição de 1988.** São Paulo

**BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Juarez de Oliveira (org.). 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.**

CORREIA, M. O. G.; CORREIA, É. P. B. C; **Curso de Direito da Seguridade Social.**

EDUARDO, Italo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão; TEIXEIRA, Amauri Santos. **Direito previdenciário: benefícios : teoria e 300 questões.** 2. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2003. 278 p. (Série provas e concursos)

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Poder Constituinte e Direito Adquirido.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001;

FRANÇA, R. Limongi. **A Irretroatividade das Lei e o Direito Adquirido.** 6ed. São Paulo: RT, 2000;

GONÇALVES, Odenal Urbano. **Manual de Direito Previdenciário.** 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos, novembro de 2007, <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10741/desaposentacao/2>

MACHADO, Daniel da Rocha; BALTAZAR Júnior, José Paulo, 2004, **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.** 4ª ed. rev. e atua. Porto Alegre: Livraria do Advogado e ESMAFE.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 19 ed. São Paulo: Atlas, 2003;

MARTINS, Sergio Pinto. **Da Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 46.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002;

SABATOVSHI, Emilio; FONTOURA, Iara P. **Legislação Previdenciária**. 19ª ed. rev. atual. São Paulo: Juruá, 2005.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007